



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Processo: 02.00326/2016

Pregão Eletrônico n. 034/2018-SRP nº 024/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRITA, PÓ DE BRITA, PEDRISCO - ZONA URBANA, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **BASE SÓLIDA EIRELI EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Av. Alexandre Guimarães, nº 4455, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, **CEP 76.820-209, com Inscrição Estadual 00000000115.45**, representada pelo proprietário **PAULO CESAR HONORATO AZEVEDO**, com CPF **197.897.341-15**, residente à Av. Amazonas, Bairro Tiradentes nesta capital, em desfavor do Edital de Pregão Eletrônico n. 034/2017, SRP n. 024/2017, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRITA, PÓ DE BRITA, PEDRISCO - ZONA URBANA**, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Para verificação dos requisitos de admissibilidade da presente impugnação cumpre verificar o Edital de Licitação acerca do tema. Neste sentido, o item 11 do instrumento convocatório trata da forma e prazo para apresentação de razões de irresignação, conforme trechos abaixo transcritos:

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: São Cristóvão
Tel. CML (69) 99236-6834
CEP: 804022 - Porto Velho/RO
Erineide



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação deste ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica, via e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

(...)

10.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

in casu, a presente impugnação foi encaminhada para o e-mail informado no edital, em 01.04.2018, no horário de expediente desta Superintendência (fls. 150 a 163).

Desta forma, preenchido os requisitos exigidos tanto, **DECIDO** por **RECEBER** a presente impugnação.

2. DO JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito impende repisar que os procedimentos licitatórios são regidos pelos Princípios Gerais aplicáveis à Administração Pública e os que lhe são específicos.

No caso vertente, merece destaque o **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, que existe no ordenamento jurídico com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação é extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'¹.

Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

¹Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184.



É pertinente consignar também que o objeto dos procedimento licitatório são delimitados para o atendimento a determinada demanda e, **o princípio da isonomia, interpretado no âmbito das licitações públicas, não pode ser considerado um fim em si mesmo, posto que tem por objetivo a competição em busca de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Por este motivo não se pode pressupor a ampliação desmedida da isonomia numa licitação, sem mensurar o risco de, ao final, resultar a licitação numa contratação que não serve aos propósitos da Administração ou que de alguma forma gere prestação de serviços inadequados ou fornecimento de bens que não possuam desempenho e qualidade minimamente aceitáveis.

Portanto passaremos para as Razões da Impugnante

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

FATOS MOTIVADORES DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme síntese abaixo transcrita:

FATO I

Alega a Empresa a desobediência a Lei Federal nº 6.938 de 1981 e a Normativa n 31 de 03/12/1981 do IBAMA.

Art. 17 Fica instituído, sob a administração do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA:

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: São Cristóvão
Tel. CML (69) 99236-6834
CEP: 804022 - Porto Velho/RO
Erineide



I- **Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental**, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II- **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais**, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluída pela Lei nº 7.804.0 de 1989)

Cabe ao IBAMA, fornecer o CTF, para produtos que serão extraídos de atividades potencialmente poluidoras, que nesse caso são todos os produtos de insumos péticos do edital PE 034/2018. E sugere que insira no edital PE 034/2018 a seguinte redação:

"Para os itens enquadrados na Instrução Normativa IBAMA nº 31/12/2009, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não aceitação da proposta, o comprovante de Registro de fabricante do produto no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE



POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DORESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, no termos do artigo 17, inciso II, da Lei 6.938 de 1981 e da instrução Normativa IBAMA nº31, de 03/12/2009, e legislação correlata"

FATO II

O termo de referência faz parte integral do edital, como é disposto item 1.7 do edital 034/2018.

No item 4.1.2 do termo de referência dispõe: **A licitante deverá apresentar Licença ambiental de Operação -LAO, emitida pelo órgão competente e mantida válida por todo o período contratual.**

E afirma que a SML, na representação da sua pregoeira, direciona todos esse processo licitatório para apenas duas empresas no município de Porto Velho, pois outros municípios, teoricamente ficariam enviáveis. Pois o relatado acima diz que "A LICITANTE DEVERA APRESENTAR", então essa licitante teria que possuir uma JAZIDA DE INSUMOS PÉTREOS, teria que ser uma pedreira. Esse comportamento, talvez involuntário do agente público, de direcionar a licitação para uma categoria de fornecedor, é totalmente vedado pelo § 1º inciso I do art. 3º da lei 8.666/93 vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I-Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativa, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248. de 23 de outubro de 1991;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



E sugere que seja mudada essa redação de exigência de LAO, no sentido que o licitante apresente a LAO - LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, do fornecedor dos produtos a serem entregues a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

4. ALEGAÇÃO DA EMPRESA:

POR TODO EXPOSTO REQUEREMOS:

1º) Que seja impugnado o edital para inclusão dos termos exigidos pela lei federal 6.938/1981 e da normativa 31 do IBAMA. Conforme relatado abaixo.

Para os itens enquadrados na Instrução Normativa IBAMA nº 31/12/2009, o Pregoeiro solicitará só licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sobe pena de não aceitação de proposta, o comprovante de registro de fabricante do produto no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei 6.938 de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03,12,2009, e legislação correlata.

2º) Que seja obedecido § 1º inciso I do artº 3 da lei 8.666/93, excluindo a redação atual do item 4.1.2 do Termo de Referencia do PE 034/2018 e incluir o seguinte texto:

"A LICITANTE DEVERÁ A´RESEMTAR ÇOCEMÃ DE OPERAÇÃO-LAO, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE E MANTIDA VÁLIDA POR TODO O PERÍODO CONTRATUAL DO FORNECEDOR DOS PRODUTOS MINERAIS DESSA LICITAÇÃO."

Conforme estabelece o item 11.1.1 do edital, e aguarda deferimento.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: São Cristóvão
Tel. CML (69) 99236-6834
CEP: 804022 - Porto Velho/RO
Erineide



PONTO QUESTIONADO

1. Em síntese, a impugnante alega que:

a) Consta em edital, no subitem 4.1.2 do anexo II do Termo de Referência, da Qualificação Técnica a seguinte redação: "A Licitante deverá apresentar Licença Ambiental de Operação-LAO, emitida pelo Órgão competente e mantida válida por todo o período contratual" (grifo nosso) que segundo a licitante, tal exigência possui caráter restritivo.

Sendo assim, o subitem 4.1.2 conterá a seguinte redação: "Licença Ambiental de Operação (LAO), ou a apresentação de contrato de direito de exploração com LAO definida da jazida a ser explorada e validade por toda a vigência do Contrato."

Diante do exposto, o referido questionamento é **procedente**. Assim, encaminha o esclarecimento a cerca da impugnação a **Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos**, ao pregoeiro responsável pela condução do certame para as providências que se fizerem necessárias.

5 - ANÁLISE DA PREGOEIRA

Do Fato I:

Em síntese, a empresa solicita que inclua como exigência no edital, o comprovante de registro do fabricante do produto no **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA OU UTILIZADORA DE RECURSOS**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



AMBIENTAIS, ACOMPANHADO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE VÁLIDO, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei 6.938 de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03,12,2009, e legislação correlata.

É notória, que a empresa **BASE SÓLIDA EIRELI EPP**, se equivoca ao afirmar que em nenhum momento o Edital, PE 034/2018, desta SML, apesar de tratar de insumos péticos, age de maneira a manter o equilíbrio ecológico, para também considerar o meio ambiente como Patrimônio Público a ser necessariamente assegurado e protegido;

Se o edital e regra e as cláusulas em seu corpo fazem lei entre as partes, as empresas vencedoras deverão obrigatoriamente deter de licenciamento ambiental sob pena de cometer crime ambiental.

O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É obrigação dos **Estados e/ou municípios** a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: São Cristóvão
Tel. CML (69) 99236-6834
CEP: 804022 - Porto Velho/RO
Erineide



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



meio ambiente, o que será exposto de forma mais detalhada no próximo tópico.

Foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, ***in verbis***:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: São Cristóvão
Tel. CML (69) 99236-6834
CEP: 804022 - Porto Velho/RO
Erineide



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os **órgãos ou entidades municipais**, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989).

Pertinente esclarecer que a Prefeitura do Município de Porto Velho, dispõe de uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMA, a qual compete a emissão da LAO- Licença Ambiental de Operação.

Considerando o que dispõe a **LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001/PVH/RO** nos artigos 64 a 66 da lei complementar nº 138 de 28.12.2001.

rt. 64 A Licença Ambiental de Operação - LAO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou qualquer método de verificação, em que se comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo de quatro anos e, no máximo dez anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de

Superintendência Municipal de Licitações – SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: São Cristóvão
Tel. CML (69) 99236-6834
CEP: 804022 – Porto Velho/RO
Erineide



descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de doze meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

Parágrafo Único - Poderá ser fornecida Licença Ambiental de Operação a título precário, com validade nunca superior a dois anos, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental e o fiel cumprimento do projeto proposto e previamente aprovado; transcorrido esse período sem a manifestação contrária do Órgão Fiscalizador competente, terá a Licença Ambiental de Operação estendida sua vigência, de no mínimo quatro anos, e no máximo dez anos, podendo ser renovada por iguais períodos sempre após vistoria e relatório substantiado quanto ao relatório/benefício e a viabilidade sócio- econômico-ambiental do empreendimento.

Art. 65 A Licença Ambiental de Instalação - LAI e a Licença Ambiental de Operação - LAO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente ou do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único - Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambiental federal ou estadual são dispensados das licenças municipais previstas no caput deste artigo.

Art. 66 Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento, a SEMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no artigo 64.

Parágrafo Único - A renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.



Do Fato II:

Solicita que seja alterado a redação do Item
4.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência.

"A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR LICENÇA DE OPERAÇÃO-LAO, EMITIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE E MANTIDA VÁLIDA POR TODO O PERÍODO CONTRATUAL DO FORNECEDOR DOS PRODUTOS MINERAIS DESSA LICITAÇÃO."

Considerando que tal exigência recai sobre o **item 4.1.2** do anexo II do Termo de Referência, realizado pela Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos-SGP, remetemos cópia da peça impugnada para, manifestação quanto o posicionamento a ser adotado.

6 - MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA:

Portanto, considerando o Ofício 401/SGP/SGG, de 11/04/2018, referente ao pedido de impugnação da empresa **BASE SÓLIDA EIRELI EPP**, onde a licitante requer alteração na redação do subitem 4.1.2.

Em resposta a Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos-SGP, juga como **procedente**, a alteração, na redação do subitem 4.1.2.

Sendo assim, o subitem **4.1.2** contará a seguinte redação: "**Licença ambiental de Operação (LAO), ou apresentação de contrato de direito de extração com LAO definida da jazida a ser explorada e validade por toda a vigência do contrato**".



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



O texto sugerido pela empresa, com algumas adaptações, a nosso entender, poderá ser inserido no edital de licitação, uma vez que, em tese, ampliará a competição entre possíveis interessados.

Ante ao exposto, acato a manifestação, para prever no edital de licitação, conforme manifestação da Superintendência Municipal de Gestão e Gastos Públicos-SGP.

7 DA DECISÃO

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, **DECIDO POR CONHECER** da presente impugnação por preencher os requisitos de admissibilidade para, **NO MÉRITO JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo ser retificado o edital de licitação impugnado para constar as alterações decorrentes desta Decisão, observando-se as disposições inerentes a reabertura dos prazos e republicação dos avisos do edital de licitação, na forma disposta no art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, 17 de abril de 2018.

ERINEIDE ARAÚJO DOS SANTOS
Pregoeira/SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro: São Cristóvão
Tel. CML (69) 99236-6834
CEP: 804022 - Porto Velho/RO
Erineide